



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.721445/2017-45
ACÓRDÃO	2302-004.061 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VILSON BELLE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em conta bancária de sua titularidade, sendo obrigação do contribuinte provar por meio de documentação hábil e idônea a procedência do depósito e a sua natureza. Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo, não se permite afastar a aplicação de norma legal ao argumento de violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e nem pouco a constitucionalidade de leis, uma vez que tal procedimento importa em controle de constitucionalidade de ato normativo, o que é expressamente vedado no âmbito do processo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos, desde a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento fiscal até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão recorrida:

Em procedimento fiscal decorrente do TDPF nº 10.1.07.00-2017-00262-1, a Fiscalização intimou o Contribuinte a demonstrar através de planilhas bancárias, extratos bancários, recibos de depósito ou quaisquer outros elementos, a prova da movimentação financeira no ano calendário 2013, em todas as instituições financeiras com as quais o contribuinte tenha trabalhado, inclusive no exterior.

Em resposta, foram anexados os esclarecimentos e documentos de fls. 25/45. Após sua análise, foi elaborado o Termo de Constatação e Intimação de Fiscal de fls. 46/49, no qual foram elencados diversos créditos, em valores incompatíveis com o patrimônio declarado em sua DIRPF/2014, motivo pelo qual foi ali intimado a comprovar a origem e natureza dos valores creditados em sua conta corrente do Banco Itaú.

Após ciência do referido termo, o contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 53/60, questionando o procedimento fiscal, entendendo que depósitos bancários não constituem renda e alegando que os valores identificados na conta

foram repassados a terceiros. No entanto, não foram apresentados quaisquer documentos para fins da comprovação da origem e natureza dos depósitos identificados em sua conta corrente, tampouco do alegado repasse dos recursos.

Assim, em razão da falta de comprovação adequada da origem dos depósitos discriminados no referido termo, foi lavrado o Relatório de Ação Fiscal de fls. 67/73, bem como o auto de infração de fls. 74/81, apurando as seguintes infrações:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2013	149.837,07	75,00
31/03/2013	4.000,00	75,00
30/04/2013	253.844,18	75,00
31/05/2013	75.000,00	75,00
30/06/2013	37.500,00	75,00
31/07/2013	2.385.029,89	75,00
31/08/2013	692.657,69	75,00
30/09/2013	115.188,80	75,00
31/10/2013	57.530,62	75,00
30/11/2013	179.991,55	75,00
31/12/2013	230.000,00	75,00

O contribuinte tomou ciência da exigência em 25/07/2017 e apresentou, em 11/08/2017, a impugnação de fls. 90/97, por intermédio de mandatário. A procuração consta da fl. 98. O interessado alega, em síntese, os fatos a seguir descritos:

- Os depósitos bancários, por si só, não representam fato gerador do imposto de renda, por não constituírem aquisição de renda;
- Cabe ao Fisco a comprovação da renda consumida e benefício econômico do declarante;
- A Receita possui as ferramentas para identificar a origem e destino dos recursos, o que não pode ser imputado ao declarante;
- A introdução, no ordenamento jurídico, do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não implicou em alteração do regime tributário das pessoas físicas;

- A mera circunstância da titularidade da conta bancária é insuficiente à presunção;
- O agente lançador não pode presumir o benefício econômico do contribuinte;
- Os depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, principalmente no caso em tela, quando se tratou apenas de movimentação econômica em favor de terceiros;
- O lançamento ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- Atualmente, está sendo discutida a constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96 junto ao Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Tendo sido apresentada impugnação tempestiva, o julgamento foi realizado em 29/01/2018, quando foi proferido o Acórdão nº 12-95.682 - 19ª Turma da DRJ/RJO, e-fls. 126 a 132, considerando a impugnação improcedente e, conseqüentemente, o crédito tributário foi mantido, conforme decisão assim ementada:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

A multa de ofício constitui penalidade por descumprimento da obrigação tributária, cuja aplicação decorre de expressa previsão legal, refugindo à competência da autoridade julgadora administrativa, a análise de aspectos constitucionais atinentes ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Discussões acerca da constitucionalidade das leis exorbitam da esfera de competência das autoridades administrativas, às quais cabe apenas cumprir o que determina a legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão na data de 28/03/2018, e-fl. 138 e 139.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Na data de 17/04/2018, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, e-fls. 142 a 151, apresentando em suas razões de recurso, as mesmas argumentações trazidas em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Carmelina Calabrese, Relatora

CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Em relação ao argumento de que o lançamento violou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como que está sendo discutida a constitucionalidade do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, junto ao Supremo Tribunal Federal, o exame da matéria implica controle de constitucionalidade, o que é vedado, ao julgador administrativo, por ato normativo decorrente do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Nesse sentido, é a Súmula do CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desse modo, tomo conhecimento do Recurso Voluntário em parte, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade.

MÉRITO

O Recorrente aduz que não se pode presumir como renda do contribuinte a realização de meros depósitos bancários em suas contas, uma vez que, por si só, não constituem fato gerador do Imposto de Renda, já que não representam aquisição de disponibilidade de renda ou proventos de qualquer natureza, contrariando entendimento expressado no artigo 43, do CTN.

Alega que o ônus da prova é do agente lançador, que pode identificar a renda consumida, o aumento de riqueza ou benefício econômico de qualquer ordem, dispondo de ferramenta e uma gama de recursos para esse fim.

Afirma que a mera circunstância da titularidade da conta bancária é insuficiente ao emprego da presunção. Não se pode presumir o benefício econômico do contribuinte, principalmente quando se tratou de movimentações financeiras em favor de terceiros.

Defende, ainda, que o lançamento ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que atualmente, está sendo discutida a constitucionalidade o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, junto ao Supremo Tribunal Federal.

Razão não assiste a Recorrente. Vejamos:

Observa-se que o lançamento foi lastreado corretamente na hipótese prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”

Percebe-se que a própria legislação estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o Lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Então, no caso em questão, não há que se cogitar de que a autoridade tributária teria que provar a efetiva omissão de receita, a disponibilidade de renda ou o acréscimo patrimonial a descoberto, mas sim deve ser indagado se a origem dos depósitos objeto de autuação foi comprovada ou não pelo sujeito passivo.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, razão pela qual não há que se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão de receita, ou mesmo restringir a hipótese fática à ocorrência de variação patrimonial positiva ou a indícios de sinais exteriores de riqueza, nem tampouco demonstrar a existência de renda auferida.

Em outras palavras, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja a omissão de rendimentos, cabendo exclusivamente ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existiu. Trata-se, portanto, de uma presunção relativa passível de prova em contrário por parte do contribuinte.

Ocorre que todos os depósitos bancários considerados como de origem não comprovada necessitam de justificação por meio de documentação hábil e idônea, com valores e datas coincidentes, o que não foi providenciado pelo Recorrente em sua impugnação, não tendo sido apresentado qualquer elemento de prova material que pudesse comprovar a origem dos depósitos.

É de suma importância ressaltar que para que haja a prova da origem de um determinado depósito, se faz necessário comprovar a sua procedência e a natureza dele, por meio de elementos de prova materiais que possuam datas e valores coincidentes, o que em momento algum foi providenciado pelo contribuinte em epígrafe, em relação aos depósitos de origem não comprovada que ensejaram o Lançamento.

Frise-se que em nenhum momento a legislação tributária exige que a fiscalização prove a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto ou a efetiva comprovação da obtenção de renda tributável, pois como já foi relatado, não é a Fazenda Pública quem deve justificar a origem dos depósitos, mas sim, obviamente, o titular das contas bancárias, ou seja, o contribuinte em epígrafe.

A autuada procura transferir à autoridade tributária um ônus que não lhe cabe, sendo uma responsabilidade que pertence exclusivamente ao próprio Recorrente, já que a lei é bem clara ao dispor que os depósitos bancários quando não tiverem a sua origem comprovada, pelo contribuinte, tornam-se uma presunção de omissão de rendimentos e foi justamente isso que ocorreu na presente hipótese. Portanto, o fato gerador do imposto de renda ocorreu efetivamente quando a fiscalizada não logrou comprovar a origem dos depósitos listados nas Planilhas elaboradas pela fiscalização e-fls.47 e 48.

O Recorrente argumenta que os valores foram repassados a terceiros, com quem o Contribuinte mantinha vínculos de parceria na época, no entanto, não trouxe nenhum documento hábil e idôneo, para provar o alegado, bem como, não juntou, também, nenhum outro documento que pudesse fazer prova da origem dos recursos ou da natureza das operações envolvidas.

Como bem mencionou a julgadora de primeira instância, *“Cabe observar que a eventual informalidade dos negócios entre o contribuinte e terceiros não pode eximi-lo de apresentar prova da efetividade das operações porventura realizadas. Tal informalidade diz respeito a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre Fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei, sem exceção.”*

Dessa forma, é inevitável que seja mantida a decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário parcialmente, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese